

O Cidadão LONGINO DA CUNHA, Prefeito Mnicipal de Jacupiranga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições Legais REGULAMENTA O IPTU E AS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS CONSTANTES DA LEI MUNICIPAL N° 051/77 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1977 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PRO^VIDÊNCIAS

D
E
C
R
E
T
A

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Este regulamento disciplina, com fundamento na constituição Federal de 17 de Outubro de 1969, na Lei 5.172 de 25 de Outubro de 1966 e Atos Complementares que a modificaram, e especialmente na Lei n° 051/77 de 30 de Dezembro de 1977, a aplicação do Código Tributário Municipal.

Artigo 2º - As Tabelas anexas a este Regulamento deverão ser publicadas anualmente, até 15 de Janeiro, sempre que houverem sido alteradas por motivos de decretação de níveis reajustáveis ou em virtude de modificação de especificação de seus itens.

Parágrafo Único - O responsável pelo Órgão Fazendário Municipal fica encarregado de rever e atualizar as tabelas a cima mencionadas, podendo, inclusive, proceder à conversão para o cruzeiro das frações da Unidade de Referência (UR), cabendo-lhe ainda promover, através dos órgãos competentes da Prefeitura, sua publicação.

Artigo 3º - São consideradas autoridades fiscais, para os efeitos do Código Tributário, todos os servidores públicos que disponham de poderes ou atribuições para a prática de quaisquer atos que se refiram ao lançamento

- 2 -

à fiscalização, arrecadação, recolhimento e controle dos tributos municipais, bem como aquelas que tenham instruções especiais do responsável pelo Órgão Fazendário.

Artigo 4º - Nos termos da Lei Municipal nº 051/77 de 30 de Dezembro de 1977, e observados os requisitos previstos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 32 do Código Tributário Nacional, a zona urbana do Município - compreende as áreas ali descritas.

Artigo 5º - Quando a autoridade administrativa, a seu critério, julgar insuficientes ou imprecisas as declarações prestadas, poderá convocar o Contribuinte para completá-las ou esclarecê-las.

§ 1º - A convocação do Contribuinte será feita por qualquer dos meios previstos no Código Tributário Municipal.

§ 2º - Feita a convocação do Contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda o lançamento de ofício.

CÁLCULO DO IPTU - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Artigo 6º - Nos termos dos artigos 11 a 14 do Código Tributário Municipal, o IPTU será calculado aplicando-se ao valor venal do imóvel, a alíquota de 1% (hum por cento) no caso de Imposto Territorial e 0,5 (meio por cento) no caso de Imposto Predial.

Artigo 7º - O valor venal do imóvel será determinado pela seguinte fórmula:

$$V_{VI} = VT + VE$$

onde:

$$V_{VI} = \text{Valor venal do imóvel}$$

VT = Valor do terreno

VE = Valor da edificação

Artigo 8º - O valor do terreno (VT) será obtido aplicando-se a fórmula:

$$VT = A_T \times V_{M_T}^2$$

Onde:

VT = Valor do terreno

Ap = Área do terreno

§ 1º

V_{M^2T} = Valor do metro quadrado de terreno

O valor do metro quadrado do terreno (V_{M^2T}) será obtido através de uma plante de valores que estabelecerá o valor base para fins de cálculo do valor de metro quadrado do terreno no município, e para cada terreno este valor base será corrigido de acordo com as características individuais, levando-se em conta a localização, a situação, a pedologia e a topografia de cada um de "per si", como está expresso na fórmula de parágrafo seguinte:

§ 2º

O valor do metro quadrado do terreno (V_{M^2T}) será obtido aplicando-se a fórmula:

$$V_{M^2T} = V \text{ BASE} \times \frac{\text{LOC}}{100} \times S \times P \times T$$

Onde:

V_{M^2T} = Valor do metro quadrado de terreno

$V \text{ BASE}$ = Valor Base

$\frac{\text{LOC}}{100}$ = Fator de Localização

S = Coeficiente corretivo de situação

P = Coeficiente corretivo de pedologia

T = Coeficiente corretivo de topografia

§ 3º

Valor Base é um determinado valor em cruzeiros, utilizado no cálculo de valores unitários de terreno, obtido a partir dos valores máximo e mínimo de metro quadrado de terreno, encontrados na pesquisa de valores imobiliários do Município.

Onde:

VALOR BASE multiplicado por 10 (dez) terá que ser igual ou maior que o valor máximo.

VALOR BASE dividido por cem (100) terá que ser igual ou menor de que o valor mínimo.

§ 4º - Fator localização consiste em um grau, variando de 1 à 999, atribuído ao imóvel, expressando uma relação percentual existente entre o valor base do município e o valor do metro quadrado do terreno, obtido através da planta genérica dígo planta genérica de valores do município.

Onde:

$$FL = \frac{VN^2T}{VALOR\ BASE} \times 100$$

§ 5º - Coeficiente corretivo de SITUAÇÃO referido pela sigla S, consiste em um grau, atribuído ao imóvel conforme sua situação mais ou menos favorável dentre da quadra.

I - O coeficiente de SITUAÇÃO, será obtido através da seguinte tabela:

<u>SITUAÇÃO DO TERRENO</u>	<u>COEFICIENTE DE SITUAÇÃO</u>
Esquina - 2 frentes	1,10
Uma Frente	1,00
Encravado/Vila	0,80

§ 6º - Coeficiente corretivo de PEDOLOGIA, referido pela sigla P, consiste em um grau atribuído ao imóvel conforme as características do solo.

I - O coeficiente de PEDOLOGIA, será obtido através da seguinte tabela:

<u>PEDOLOGIA DO TERRENO</u>	<u>COEFICIENTE DE PEDOLOGIA</u>
ALAGADO	0,60
INUNDÁVEL	0,70
ROCHOSO	0,80
NORMAL	1,00
ARENOSO	0,90
COMBINAÇÃO DOS DEMAIS	0,80

§ 7º - Coeficiente corretivo de TOPOGRAFIA, referido pela sigla T, consiste em um grau, atribuído ao imóvel conforme as características do relevo do solo.

I - O coeficiente de TOPOGRAFIA, referido dígo será obtido através da seguinte tabela:

of.....

<u>TOPOGRAFIA DO TERRENO</u>	<u>COEFICIENTE DE TOPOGRAFIA</u>
PLANO	1,00
ACLIVE	0,90
DECLIVE	0,70
<u>TOPOGRAFIA IRREGULAR</u>	<u>0,80</u>

Artigo 9º - O valor da Edificação (VE) será obtido aplicando-

se a fórmula:

$$VE = A_E \times V_{ME}^2$$

Onde:

00'0

VE = Valor de Edificação

00'0

A_E = Área da Edificação

00'1

V_{ME}² = Valor do metro quadrado da edifi-cação.

00'0

00'0

§ 1º - O valor de metro quadrado de edificação para cada um dos seguintes tipos: casa, apartamento, telheiro, galpão, indústria, loja ou especial (entende-se por especial os prédios destinados às atividades escolares, cinemas, teatros, hospitais e supermercados), serão obtidos através de Órgãos Técnicos ligados à construção civil, tomando-se o valor máximo do metro quadrado de cada tipo de edificação em vigor para o município ou para a região.

§ 2º - O valor máximo referido no parágrafo anterior será corrigido de acordo com as características de cada edificação, levando-se em conta a categoria, o estado de conservação e o subtipo.

§ 3º - O valor de metro quadrado de edificação referido nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, será obtido aplicando-se a fórmula:

$$V_{ME}^2 = V_{M TI}^2 \times \frac{CAT}{100} \times C \times SP$$

Onde:

V_{ME}² = Valor de metro quadrado de edificação

V_{M TI}² = Valor de metro quadrado do tipo de edifi-cação.

CAT = Coeficiente correctivo de Categoria

- 06 -

C = Coeficiente corretivo de Conservação

ST = Coeficiente corretivo de subtipo de edificação

0,90

§ 4º - O valor do metro quadrado de TIPO de edificação ($v_{M^2 TI}$) será obtido através da seguinte tabela:

TIPO DE EDIFICAÇÃO	VALOR M² EDIFICAÇÃO
CASA/SOBRAD	Cr\$ 1.000,00
APARTAMENTO	Cr\$ 1.200,00
TELHEIRO	Cr\$ 200,00
GALPÃO	Cr\$ 300,00
INDÚSTRIA	Cr\$ 1.000,00
LOJA	Cr\$ 1.000,00
ESPECIAL	Cr\$ 1.800,00

§ 5º - A CATEGORIA da edificação será determinada pela soma de pontos das informações da edificação e equivalente a um percentual de valor máximo de metro quadrado de edificação.

I - A obtenção de pontos das informações da edificação é expressa na tabela seguinte:

O resultado da soma de todos os valores obtidos no item I, dividido pelo resultado da soma dos valores obtidos no item II, resulta o percentual da categoria da edificação.

O resultado da soma de todos os valores obtidos no item I, dividido pelo resultado da soma dos valores obtidos no item II, resulta o percentual da categoria da edificação.

O resultado da soma de todos os valores obtidos no item I, dividido pelo resultado da soma dos valores obtidos no item II, resulta o percentual da categoria da edificação.

O resultado da soma de todos os valores obtidos no item I, dividido pelo resultado da soma dos valores obtidos no item II, resulta o percentual da categoria da edificação.

O resultado da soma de todos os valores obtidos no item I, dividido pelo resultado da soma dos valores obtidos no item II, resulta o percentual da categoria da edificação.

O resultado da soma de todos os valores obtidos no item I, dividido pelo resultado da soma dos valores obtidos no item II, resulta o percentual da categoria da edificação.

TABELA DE PONTOS POR CATEGORIA
GABARITO PARA AVALIAÇÃO DA CATEGORIA POR TIPO DE EDIFICAÇÃO.

	CASA SOBRAD	APARTA- MENTOS	TELHEI- RO	GAL- PÃO	INDUST.	LOJA	ESPE- CIAIS
<u>REVEST. EXTERNO</u>							
S/REVESTIMENTO	0	0	0	0	0	0	0
EMBOCO/REECO	5	5	0	9	8	20	16
ÓLEO	19	16	0	15	11	23	18
CAIAÇÃO	5	5	0	12	10	21	20
MADEIRA	21	19	0	19	12	26	22
CERAMICA	21	19	0	19	13	27	23
ESPECIAL	27	24	0	20	14	28	25
<u>P I S O S</u>							
TERRA BATIDA	0	0	0	0	0	0	0
CIMENTO	3	3	10	14	12	20	10
CERAMICA/MOSAIC	8	9	20	18	16	25	20
TABUAS	4	7	15	16	14	25	19
TACO	8	9	20	18	15	25	20
MAT. PLASTICO	18	18	27	19	16	26	20
ESPECIAL	19	19	29	20	17	27	21
<u>F O R R O</u>							
INEXISTENTE	0	0	0	0	0	0	0
MADEIRA	2	3	2	4	4	2	3
ESTUQUE	3	3	3	4	3	2	3
LAGE	3	4	3	5	5	3	3
CHAPAS	3	4	3	5	5	3	3
<u>COBERTURA</u>							
Palha/Zinco/Cavaco	1	0	4	3	0	0	0
FIBROCIMENTO	5	2	20	11	10	3	3
TELHA	3	2	15	9	8	3	3
LAGE	7	3	28	13	11	4	4
ESPECIAL	9	4	35	16	12	3	3
<u>INST. SANITÁRIA</u>							
INEXISTENTE	0	0	0	0	0	0	0
EXTERNA	2	2	1	1	1	1	1
INTERNA SIMPLES	3	3	1	1	1	1	1
INTERNA COMPLET	4	4	2	2	1	2	2
+ de UMA INTERN	5	5	2	2	2	2	2
<u>ESTRUTURA</u>							
CONCRETO	23	28	12	30	36	24	26
ALVENARIA	10	15	8	20	30	20	22
MADEIRA	3	18	4	10	20	10	10
METÁLICA	25	30	12	35	42	26	28
<u>INST. ELÉTRICA</u>							
INEXISTENTE	0	0	0	0	0	0	0
APARENTE	6	7	9	7	8	7	7
EMBUTIDA	12	14	19	14	16	15	17

[Signature]

- Fls 08 -

§ 6º - Coeficiente corretivo de CONSERVAÇÃO, referida pela sigla C, consiste em um grau atribuído ao imóvel construído, conforme seu estado de conservação.

I - O coeficiente de CONSERVAÇÃO será obtido através da seguinte tabela:

<u>CONSERVAÇÃO DA EDIFICAÇÃO</u>	<u>COEFICIENTE DE CONSERVAÇÃO</u>
NOVA/ÓTIMA	1,00
BOM	0,90
REGULAR	0,70
MAU	0,50

§ 7º - Coeficiente corretivo de SUBTIPO de edificação, referido pela sigla ST, consiste em um grau atribuído ao imóvel de acordo com a caracterização, posição, situação de construção e fachada.

I - O coeficiente corretivo de SUBTIPO será obtido através da seguinte tabela:

TABELA DE SUB-TIPOS

CARACTERIZAÇÃO	POSIÇÃO	SIT.CONST.	FACHADA	VALOR
<u>CASA/SO BRADO</u>	ISOLADA	Frente	Alinhada	0,90
			Recuada	1,00
	GEMINADA	Fundos	Qualquer	0,80
			Frente	0,70
	Superpos ta	Fundos	Alinhada	0,80
			Recuada	0,90
<u>APARTAMEN TO</u>	CONJUGADA	Frente	Alinhada	0,80
			Recuada	0,90
		Fundos	Qualquer	0,70
	QUALQUER	Frente	Alinhada	1,00
			Recuada	1,00
		Fundos	Qualquer	0,90
<u>LOJA</u>	QUALQUER	Frente	Alinhada	1,00
			Recuada	1,00
		Fundos	Qualquer	1,00
<u>TELHEIRO</u>	QUALQUER	Qualquer	Qualquer	1,00
<u>GALPÃO</u>	QUALQUER	Qualquer	Qualquer	1,00
<u>INDUSTRIA</u>	QUALQUER	Qualquer	Qualquer	1,00
<u>ESPECIAL</u>	QUALQUER	Qualquer	Qualquer	1,00

(S)

- PIS 10 -

Artigo 10 - Para o cálculo da FRAÇÃO IDEAL DE TERRENO, será usada a seguinte fórmula:

$$\text{FRAÇÃO IDEAL} = \frac{\text{Área Terreno} \times \text{Área da Unidade}}{\text{Área total da Edificação}}$$

Artigo 11 - Para o cálculo da TESTADA IDEAL, será usada a seguinte fórmula:

$$\text{TESTADA IDEAL} = \frac{\text{ÁREA UNIDADE} \times \text{TESTADA}}{\text{ÁREA TOTAL DA EDIFICAÇÃO}}$$

Artigo 12 - A incidência de um imposto (Imposto Territorial Urbano ou Imposto Predial Urbano) exclui, automaticamente, a incidência do outro.

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO DO IPTU

Artigo 13 - A Prefeitura notificará o contribuinte, do lançamento do IPTU, por quaisquer dos meios permitidos pela legislação pertinente, com antecedência de 20 (vinte) dias à data em que for devido o primeiro pagamento.

Artigo 14 - O lançamento e a arrecadação do IPTU serão feitos através do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) no qual estarão indicados, entre outros elementos os valores e os prazos de vencimento.

Artigo 15 - O IPTU, exceto nos casos especiais discriminados no artigo seguinte deste Decreto, serão lançados e arrecadados em 3 (três) parcelas, cada uma correspondendo a um DAM específico.

PARÁGRAFO ÚNICO - A data do vencimento de cada uma das parcelas referidas no "caput" deste artigo é a seguinte:

1a. PARCELA EM 15 de Setembro de 1978

2a. PARCELA EM 15 de Outubro de 1978

3a PARCELA EM 15 de Novembro de 1978

Artigo 16 - A Prefeitura poderá lançar e arrecadar, em um único DAM, a totalidade do IPTU, nos seguintes casos especiais:

Artigo 22 - Quando as isenções forem concedidas por período certo de tempo, no caso de renovação, o interessado deverá dar entrada de novo requerimento à Prefeitura até 20 (vinte) dias antes do término do prazo assinalado.

Artigo 23 - As isenções não condicionadas poderão ser revogadas a qualquer tempo, prevalecendo o princípio da anualidade.

Artigo 24 - Quando não cumpridas as exigências determinadas na Lei de isenção condicionada a prazo ou quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa fundamentadamente, cancelará o despacho que efetuou o benefício.

DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

Artigo 25 - As taxas de serviços urbanos, exceto nos casos específicos discriminados no artigo 16 deste Decreto - serão lançadas e arrecadadas em 3 (três) parcelas, cada uma correspondente a um DAM Ospecífico.

PARÁGRAFO ÚNICO - As datas dos vencimentos das parcelas referidas no "caput", serão as mesmas, constantes do Parágrafo Único do artigo 15 deste Decreto.

Artigo 26 - A taxa de Serviços de Pavimentação a que se refere o Código Tributário Municipal, será parcelada até o limite máximo de 60 (sessenta) prestações e nenhuma prestação mensal poderá ser inferior a 2% - (dois por cento) da Unidade de Referência vigente no Município.

Artigo 27 - Considera-se remoção especial de lixo toda aquela que consistir em entulhos, detritos industriais, galhos de árvores etc... ou que, mesmo se tratando de lixo domiciliar, foi realizado em horário especial ou exceder os seguintes limites:

Residência.....	2 m ³
Comércio/Serviço...	3 m ³
Indústria	3 m ³
Agropecuária.....	3 m ³

- I - Quando se tratar de lançamento suplementar
II - Quando o contribuinte optar pelo pagamento total antes do vencimento pela 1^a parcela.

DO LANCAMENTO

Artigo 17 - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal de notificação, quer através de sua remessa por via postal, com aviso de recebimento, reportar-se-ão efetivados o lançamento ou as suas alterações, mediante edital publicado em órgão de Imprensa local ou afixado na Prefeitura.

Artigo 18 - Notificado o contribuinte por qualquer dos meios legais permitidos, não será dilatado o prazo para pagamento dos tributos ou apresentação de reclamações ou ainda interposição de recursos, exceto nos casos expressamente previstos em Lei.

Artigo 19 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se espeça a competente guia ou conhecimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Artigo 20 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido no pago de tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial tramitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

DAS ISENÇÕES

Artigo 21 - As isenções de que trata o Código Tributário Municipal serão concedidas, anualmente, mediante requerimento do interessado.

- § 1º - Do requerimento deverão constar todos os elementos probatórios necessários à concessão da isenção.
§ 2º - O pedido inicial da isenção deverá ser feita até o dia 31 de agosto de 1978.
§ 3º - O requerimento de renovação deverá ser apresentado este do exercício fiscal para o qual foi requerido.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 28 - Fica fixado em Cr\$ 50,00 (CINCOENTA CRUZEIROS) o Valor Base, de acordo com o § 3º do artigo 8º - deste Decreto.

Artigo 29 - Fica aprovada a Planta Générica de Valores, anexa a este Decreto, que fica fazendo parte integrante do mesmo.

Artigo 30º - A apuração do valor venal das propriedades imobiliárias, para efeito de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, será feita baseada na planta de que trata o artigo anterior e de conformidade com o disposto neste Decreto.

Artigo 31º - Os prazos fixados no Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia de vencimento.

Artigo 32º - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Artigo 33º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Prefeitura Municipal de Jacupiranga, aos 07 de Agosto de 1978

Longino da Cunha
- LONGINO DA CUNHA -
Prefeito Municipal

REGISTRADO E PUBLICADO NA CHEFIA DO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA, aos sete (sete) dias
do mês de Agosto de mil novecentos e setenta e oito (1978).

Neyri Carravieri Pinelli
- NEYRI CARRAVIERI PINELLI -
Chefe do Serviço de Administração
Substituta